



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 6/2023 - AGR/CREG-10682

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR DA
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos sete do mês de março de 2023, às 10 h foi realizada sessão do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI, GUY BRASIL CAVALCANTI, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO e WAGNER OLIVEIRA GOMES Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 10 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.855, de 10 de agosto de 2022.

O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, iniciou-se a 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA que foi secretariada por esta que ao final subscreve, GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela

Portaria nº 62 /2022 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

01. Abertura.

Feito os cumprimentos iniciais, o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

02. Leitura da Ata da 04ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da AGR, datada de 27 de fevereiro de 2023.

A Secretária-executiva informou que a leitura da Ata da 04ª Reunião Extraordinária do Conselho Regulador da AGR seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento nº (45141263) do processo nº. 202300029000053 e já se encontra disponível no sítio eletrônico da AGR.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Paulo Tiago Toledo Carvalho.

03.1. Processo nº 202000029001906 . Interessado: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO . Assunto: Auto de Infração 7/2020. Tipificação: Artigo 13, inciso VI da resolução normativa nº 025/2015-CR .Valor da penalidade: Foi questionado se havia interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator, o qual, informou que este processo foi colocado em julgamento em reunião anterior, o representante da interessada realizou sustentação oral objetivando a alteração da decisão, tecendo argumentos que foram prontamente analisados pelo relator, que solicitou parecer da Gerência Técnica acerca do alegado, ressaltando que a atuação/fiscalização da AGR se faz com o uso dos dados disponíveis em contratos, não tendo sido estabelecidas no PMSB metas parciais/intermediárias e não cabe à AGR a função de mediadores/juízes, já que assim fazendo estaríamos agindo ilegalmente, ao assumirmos aquilo que está diferente no contrato válido, e enfatizou que meta não cumprida em sua totalidade é meta não cumprida. Pontuou o relator que na fiscalização realizada nos dias 6, 7 de junho e 9 e 10 de julho de 2018, verificou-se que a Saneago, no município de Aparecida de Goiânia, não cumpriu, na forma e no prazo previstos as metas e ações do plano municipal de saneamento básico - PMSB para o final de 2015. Considerando o que consta

dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração, pois ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada em seu recurso e sustentação oral, não trouxe qualquer prova ou documento para que o mesmo seja anulado, o Conselheiro Relator desconheceu do recurso e sustentação oral, votando pela manutenção do auto de infração nº 7/2020. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03.2. Processo nº 202200029005614 . Interessado: Primeira Classe Transportes LTDA - ME. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Inciso III, do art. 78, da Resolução Normativa nº 0105/2017 - CR . Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos). Foi questionado se havia interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. A empresa foi autuada por realizar viagem de fretamento contínuo de 38 alunos de Santa Helena de Goiás para Rio Verde-GO sem a devida licença da AGR, sem possuir a prévia autorização legal de viagem (licença) da AGR, diante dessa irregularidade foi lavrado o respectivo auto de infração com enquadramento no art. 78, inciso iii, da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR. Após a análise dos autos ficou evidenciado tanto à regularidade do auto de infração ora analisado e que a empresa não apresentou nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar suas alegações e, conseqüente pudessem contradizer a regularidade do auto de infração, assim votou o Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração nº41.587. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03.3. Processo nº 202200029002013. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda-ME . Assunto: utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: inciso XLI, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 - CG . Valor da penalidade: Foi questionado se havia interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se do auto de infração 41.204 da empresa Primeira Classe Transportes LTDA-ME por utilizar veículo não registrado na AGR. Tendo em vista o que consta nos autos, verificou-se que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou o Conselheiro Relator pela manutenção do auto

de infração nº 41.204. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03.4. Processo nº 202200029004570 . Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda . Assunto: Utilizar veículo não registado na AGR. Tipificação: Inciso XLI, do art.12, da Resolução nº 297/2007 - CG . Valor da penalidade: Foi questionado se havia interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Após a análise dos autos, o relator constatou que o veículo de placa KQY-8G96 que foi objeto de autuação, está regularmente registrado na AGR, consoante foi demonstrado pela defesa que juntou cópia do certificado de registro de veículo nº 00381, com data de inspeção de 03/12/2021 e data de validade até 03.12.2022, conforme atesta a coordenação de cadastro e licenciamento: e-mail / certificado de registro de veículo, desta forma fica evidenciado que o auto de infração nº 41.485 deve ser anulado em decorrência de que carece de embasamento legal. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, votou o Conselheiro Relator pela anulação do auto de infração nº 41.485. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03.5. Processo nº 202200029003283 . Interessado: Expresso São Luiz Ltda . Assunto: Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos . Tipificação: Art. 12, inciso XXXVIII, da Resolução nº 297/2007 - CG. Valor da penalidade: R\$ 2.714,28 (dois mil, setecentos e quatorze reais, vinte e oito centavos). Foi questionado se havia interessados na realização de sustentação oral, manifestando o senhor Fabiano Ribeiro, representante da empresa, que iniciou a sua fala em 10:40, finalizando em 10:49, informando que a *"SETRIMPE encaminhou ofício e 14.02 apresentando o novo coeficiente do reajuste, não houve retorno dentro do prazo, assim as empresas entenderam que através da manifestação do sindicato estariam autorizadas a aplicar o novo coeficiente. Ao final solicitou que sejam consideradas todas as manifestações apresentadas pelo sindicato"*. O Conselheiro Presidente pediu a palavra, enfatizando que o assunto em discussão no processo é diferente do que foi exposto na manifestação da empresa e que o cálculo do valor do reajuste ainda está em avaliação. Foi passada a palavra para o Conselheiro Relator que Tendo em vista

o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 41.342. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03.6. Processo nº 202200029003220 . Interessado: Auto Viação Goianésia LTDA . Assunto: emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos . Tipificação: art. 12, inciso XXXVIII, da resolução nº 297/2007-CG . Valor da penalidade: Foi questionado se havia interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de recurso face à notificação de penalidade expedida de acordo com o rito processual previsto na resolução normativa nº 12/2014-CR, conforme descrito no auto de infração 41.334, a empresa auto Viação Goianésia LTDA passou a praticar novos preços de passagens na linha Goiânia/Goianésia, reajustando o valor da passagem para r\$ 68,65 sem a autorização da AGR. Considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou o Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração nº 41.334. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03.7. Processo nº 202300029000320 . Interessado: Empresas de Transporte . Assunto: Minuta de Chamamento Público . Tipificação: . Valor da penalidade: Foi questionado se havia interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de apresentação para análise e validação da minuta de chamamento público, para o ingresso de empresas interessadas na exploração de linhas do serviço regular, do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, em ambiente de livre e aberta competição, na forma do inciso ii do § 1º do art. 10 da lei nº 18.673/2014. O intuito do instrumento, é a delegação a terceiros da exploração de linhas do transporte rodoviário intermunicipal, sob o regime de autorização, em ambiente de liberdade tarifária, ampla concorrência e cumprimento das obrigações inerentes aos benefícios tarifários legalmente instituídos (gratuidades). Tendo em vista que o

Parecer 15/2023 da Procuradoria Setorial, em que foram elencadas as recomendações e orientações traçadas quanto às condicionantes apontadas, foram atendidas no despacho nº 183/2023 da Gerência de Transportes que providenciou os saneamentos nas minutas de edital do chamamento público e do termo de autorização, conforme as orientações da procuradoria setorial, verificou-se que a minuta foi elaborada de forma minuciosa, isto posto votou o Conselheiro Relator pela aprovação da resolução normativa, que dispõe sobre o chamamento público com a finalidade de estimular o ingresso e a participação de outros agentes em ambiente de livre e aberta competição, para exploração de serviços regulares de transporte, integrante do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, de forma não exclusiva, por meio de termo de autorização, mediante o pagamento dos valores definidos para suas outorgas e atendimento das exigências legais. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final o Conselheiro Presidente ressaltou que o processo representa a retomada das autorizações, priorizando linhas não atendidas e que careciam de regulação. A AGR cumpre a missão de prover serviço público a localidades que não estão sendo atendidas. Parabenizou a Gerência de Transportes e ao Conselho Regulador pelo trabalho desempenhado.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcanti.

03.1. Justificamos que devido ao período de férias do Conselheiro, não foram pautados processos de sua relatoria.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni.

Informo que os processos itens 5.1, 5.3 e 5.5 foram julgados em bloco, desta forma realizei a leitura da descrição com as informações dos processos julgados. **05.1. Processo nº 202200029003229** . Interessado: Viação Aragarina Ltda.. Assunto: Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. Tipificação: Inciso XXXVIII, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG . . Valor da penalidade: R\$ 2.087,91 (dois

mil, oitenta e sete reais, noventa e um centavos). **05.3.Processo nº 202200029003284** . Interessado: Viação Aragarina Ltda. . Assunto: Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. Tipificação: Inciso XXXVIII, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG. .Valor da penalidade: R\$ 2.087,91 (dois mil, oitenta e sete reais, noventa e um centavos). **05.5.Processo nº 202200029003286** . Interessado: Auto Viação Goianésia LTDA. Assunto: emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. Tipificação: Art. 12, inciso xxxviii, da resolução nº 297/2007-CG . . Valor da penalidade: R\$ 2.714,28 (dois mil, setecentos e quatorze reais e vinte e oito centavos)Foi questionado se havia interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Foi questionado se havia interessados na realização de sustentação oral, solicitando a palavra a Dra Marina, advogada da empresa Viação Aragarina LTDA, que manifestou-se quanto aos processos item 05.01 e 05.3 da pauta de julgamento, iniciando sua fala em 11:02, finalizando em 11:08. Sustentou a advogada que *trata-se de aplicação de multa por um mesmo fato, ponderou quanto a proibição do non bis in idem, indicou quanto ao instituto da reincidência genérica, que causa um aumento na penalidade, ressaltou que a legislação não definiu bem o que seria a reincidência genérica. Ao final pugnou por nova análise da questão e improcedência dos autos de infração.* Manifestou-se o presidente do Conselho Regulador, pontuando que o caso trata-se de julgamento de repetição de auto de infração, o que foi reiterado pela Conselheira Relatora, informou que não se trata de reincidência, são vários autos de infração distintos aplicados em dias, horários e veículos diferentes. Aduziu a representante da empresa que o *"fundamento é o mesmo, pois carece que decisão definitiva"*. Após as manifestações foi passada a palavra para a Conselheira Relatora, a qual reafirmou o teor do Despacho nº 1651/2021 - GAB e invocou seus fundamentos, para acolher o Parecer AGR/PROCSET nº 47/2022 , de sorte a orientar pela validade do controle tarifário pelo ente regulador relativamente aos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, ainda que no regime de autorização, uma vez que ausente o ambiente de livre e aberta competição na prestação dos serviços, não devendo ser assegurada aos delegatários a liberdade de preços. Consequentemente, orientou pela viabilidade jurídica da penalização da

autorizatória que procedeu ao reajuste tarifário unilateral, ante a infração na qual incorreu”. Concluindo, entendeu que inexistindo o ambiente de livre e aberta competição na prestação dos serviços, como no caso em exame, conseqüentemente, não deve ser assegurado aos delegatários a liberdade de preços, mas, sim, o controle do ente regulador para reajustar as tarifas e proceder à sua revisão”. Assim, sob a ótica jurídica, fica clara a imprescindibilidade do controle tarifário pelo ente regulador e, conseqüentemente, da sua autorização para a validade do reajuste perpetrado pelo prestador do serviço. Aqui não se discute se o reajuste promovido pela empresa é justo ou não e tampouco a eventual omissão do ente regulador quanto ao cumprimento do prazo para a atualização da tarifa, mas tão somente a licitude do procedimento adotado pelo prestador do serviço. Cabe ressaltar, ainda, que a irregularidade praticada pelo recorrente configura, em regra, serviço defeituoso e ineficiente, gerando violação à obrigação do prestador do serviço em honrar com a expectativa do usuário ao adquirir o bilhete de passagem pagando um valor definido conforme a lei. Por último, ressaltou que os atos praticados pelo agente fiscal no exercício de suas funções gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao infrator provar a irregularidade do ato administrativo, sendo que no caso concreto o recorrente não trouxe argumento capaz de desconstituir os fatos narrados pela fiscalização, o que torna inquestionável o cometimento da infração imputada. Votou a Conselheira relatora pela manutenção da penalidade aplicada, e conseqüentemente negando o recurso interposto pela empresa. Ao final ressaltou a relatora que não acatou o argumento apresentado na sustentação oral. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. O Conselheiro Presidente solicitou o registro do entendimento da aplicação das penalidades de modo singular e que não seja adotado o princípio da reincidência.

Informo que os processos itens 5.2 e 5.4 foram julgados em bloco, desta forma realizei a leitura da descrição com as informações dos processos julgados. **05.2.Processo nº 202200029003349** . Interessado: Juarez Mendes Melo . Assunto: Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. Tipificação: Inciso XXXVIII, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG.. Valor da penalidade: **05.4.Processo nº 202200029003463** . Interessado: Juarez Mendes de Melo Ltda. . Assunto: Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores

estabelecidos. Tipificação: Inciso XXXVIII, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG. Valor da penalidade: Foi questionado se havia interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Em ambos os processos a Câmara de Julgamento solicitou a anulação dos autos de infração, entendeu a Conselheira relatora quanto ao item 05.2 que a linha está identificada no Auto de infração, e quanto ao item 05.4 entendeu conforme Parecer da PGE e Procuradoria Setorial no que se refere a competência da AGR como órgão regulador definidor de tarifas dos bilhetes de passagem. Isto posto, votou a conselheira relatora pela reforma da decisão e manutenção das penalidades aplicadas nos processos item 5.5 e 5.4 da pauta de julgamento. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

6. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

7. Encerramento.

GOIANIA - GO, aos 07 dias do mês de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretário (a) Executivo (a)**, em 10/03/2023, às 10:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 10/03/2023, às 13:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 10/03/2023, às 13:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 10/03/2023, às 13:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 10/03/2023, às 13:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **45434305** e o código CRC **76F899D6**.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO -
GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo
nº 202300029000053



SEI 45434305